



<b>PROCESSO</b>	
<b>INTERESSADO</b>	<b>a) Diplomados no Brasil</b> 112 – BEATRIZ FERNANDES BASTOS 113 – DANIELLE NAOMI IWAI 115 – LETÍCIA DA SILVA PATTINI REIS NUNES  <b>b) Engenharia de Segurança do Trabalho</b> 114 – ARMISTRONG CONCEIÇÃO MATHEUS 116 – ANA PAULA DA SILVA JANUÁRIO
<b>ASSUNTO</b>	Alteração de <i>status</i> de registro profissional e validação das Decisões nº 112/2022 a nº116/2022 Coord. CEF CAU/SP

**DELIBERAÇÃO Nº 215/2022 – CEF-CAU/SP**

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/SP, reunida ordinariamente na sede do CAU/SP e com a possibilidade de participação virtual de seus membros pela plataforma do Microsoft Teams, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Art. 5º da Lei 12.378/2010 que determina que “Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades privativas correspondentes, é obrigatório o registro profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal”;

Considerando Resolução CAU/BR nº018/2012 que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;

Considerando Art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139/2017 que determina que compete à CEF CAU/BR propor, apreciar e deliberar sobre os atos normativos de ensino e formação referentes ao Cadastro Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando Deliberação CEF/BR nº 005/2018 que esclarece que todos os requerimentos de registros profissionais de portadores de certificados ou diplomas de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtidos em Instituições Brasileiras de Ensino Superior (IES) com cursos reconhecidos deverão ser objeto de Deliberação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF;

Considerando que a CEF CAU/BR determina em Deliberação supracitada que a CEF CAU/UF estabeleça metodologia própria visando o atendimento aos requerimentos dos registros profissionais de arquitetos e urbanistas diplomados no Brasil;

Considerando o art. 26 da Portaria MEC nº 1.095/2018, pela qual “os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data da conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas”;

Considerando a presunção de legitimidade do documento emitido pela IES apresentado pelo egresso para fins de registro, e que a negativa de registro pode trazer prejuízo aos egressos dos cursos ainda não reconhecidos;

Considerando Deliberação CEF CAU/BR nº021/2020 que indica que “nos casos de cálculo de prazo para pedido de reconhecimento intempestivo, autorizar os CAU/UF a realizar o registro provisório, até que seja publicada portaria de reconhecimento do curso ou até manifestação da Secretaria de



Regulação do Ensino Superior do Ministério da Educação (SERES-MEC), diante da presunção de legitimidade de documento emitido pela IES”;

Considerando Deliberação CEF CAU/BR nº 035/2020 que aprova minuta de resolução que prorroga o prazo de vigência dos registros provisórios de profissionais em decorrência da pandemia da Covid-19, e dá outras providências;

Considerando a apresentação de todos os documentos previstos em Resolução CAU/BR nº 018/2012 pelos interessados, assim como àquele que comprovou a situação de emergência para obtenção do registro profissional;

Considerando que os requerimentos serão analisados com base na Resolução CAU/BR nº 162/2018 que dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do trabalho e dá outras providências;

Considerando os artigos 4º a 9º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que dispõe sobre as condições e requisitos para o Registro do Título Complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização), no CAU;

Considerando o § 2º, do art. 4º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que diz, que: a responsabilidade pela aprovação do processo é da Comissão de Ensino e Formação (CEF) do CAU/UF, que poderá delegar a análise e instrução do processo para o corpo técnico por meio de Deliberação da COMISSÃO;

Considerando o art. 5º, da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, no ato do requerimento, o interessado deverá apresentar obrigatoriamente: Certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e respectivo Histórico Escolar;

Considerando o art. 7º, da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, no caso de indeferimento do pleito, o CAU/UF pertinente deverá informar ao profissional que ele poderá interpor recurso ao Plenário do CAU/UF em face da decisão da CEF-CAU/UF;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018 que dispõe sobre a análise de documentação apresentada no ato do requerimento de registro de titularidade complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização) no CAU conforme pressuposto na Resolução CAU/BR nº 162, de 24/05/2018;

Considerando a Deliberação nº 017/2020\_CEF-CAU/BR, que dispõe sobre os normativos vigentes para deferimento de requerimento de registro de título complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização) submetido à apreciação do CAU; e que revoga a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018;

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR nº 101.05/2020, de 21/05/2020, que aprova as orientações e os procedimentos para registro complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), e dá outras providências;

Considerando a Deliberação nº 103/2018-CEF-CAU/BR, que estabelece as condições, em regime de exceção, para aceite de documentos equivalentes ao certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, emitidos pela instituição de ensino, para fins de registro do título complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho - Especialização no CAU;

Considerando a Nota Jurídica nº 16/AJ-CAM/2018, sendo que a manutenção do registro do título complementar fica condicionada a apresentação do certificado de conclusão do curso, devidamente



registrado, no prazo de 1 (um) ano a contar da data declarada como conclusão do curso, sob responsabilidade do CAU/UF responsável pelo registro;

Considerando a concessão dos registros profissionais PROVISÓRIOS e anotações dos títulos de Engenharia de Segurança do Trabalho concedidos por meio das Decisões da coord. CEF CAU/SP nº 016-029/2021, após verificação do atendimento pleno aos normativos vigentes e do envio dos pedidos de urgências pelos interessados;

**DELIBERA:**

1. **VALIDAR** as Decisões de nº 112/2022 a nº 116/2022 – coord. CEF CAU/SP e **CONCEDER** o registro profissional aos interessados:

**Diplomados no Brasil**

**112 – BEATRIZ FERNANDES BASTOS**

**113 – DANIELLE NAOMI IWAI**

**115 – LETÍCIA DA SILVA PATTINI REIS NUNES**

**Engenharia de Segurança do Trabalho**

**114 – ARMISTRONG CONCEIÇÃO MATHEUS**

**116 – ANA PAULA DA SILVA JANUÁRIO**

2. **SOLICITAR** à equipe de Ensino e Formação do CAU/SP a alteração do *status* de registro profissional dos interessados de PROVISÓRIO para DEFINITIVO, caso os mesmos tenham apresentado seus diplomas ao CAU/SP;
3. **ENCAMINHAR** esta deliberação à SGO para providências cabíveis.

Com 12 **votos favoráveis** dos conselheiros Denise Antonucci, Ana Paula Preto Rodrigues Neves, Arlete Maria Francisco, Danila Martins de Alencar Battaus, Cássia Regina Carvalho de Magaldi, Delcimar Marques Teodozio, Fernando Netto, José Roberto Geraldine Junior, José Roberto Merlin, Mônica Antonia Viana, Paula Raquel da Rocha Jorge e Adriana Corsini.

São Paulo-SP, 03 de junho de 2022.

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 001/2021, que regulamentou emergencialmente as reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SP, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

*Arq. Urb. Velta Maria Krauklis de Oliveira*  
Coordenadora Técnica do Setor de Ensino e Formação